5 — Os membros da comissão de fiscalização devem cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

6 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

7 — Os membros da comissão de fiscalização podem ser exonerados a todo o tempo, não adquirindo por esse facto direito a qualquer compensação.

Artigo 12.º

Serviços

1 — O ICERR é dotado de uma estrutura desconcentrada por distritos, com base em direcções de estradas.

2 — A regulamentação das direcções referidas no número anterior será definida de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do diploma preambular e as alíneas *c*) e *d*) do n.º 4 do artigo 6.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Regime jurídico do pessoal

1 — O pessoal do ICERR está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas nos presentes estatutos e no diploma que o aprova.

2 — As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio do ICERR, a aprovar pelo conselho de administração.

Artigo 14.º

Mobilidade

1 — Os trabalhadores do ICERR podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos da lei.

2 — Os funcionários e agentes da administração pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no ICERR em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, sob proposta do conselho de administração.

3 — As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de direitos adquiridos, havendo-se para este efeito como sendo exercidas no lugar de origem.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 15.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão financeira e patrimonial do ICERR, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se exclusivamente pelo regime aplicável aos fundos e serviços autónomos do Estado, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente diploma, e no seu regulamento interno.

2 — Aos actos e contratos praticados ou celebrados pelo ICERR aplica-se o previsto na alínea *a*) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 16.º

Receitas

1 — Constituem receitas do ICERR:

a) Os montantes transferidos do Orçamento do Estado ou de fundos públicos para satisfação de encargos com a sua actividade;
b) As comparticipações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas ou da União Europeia;
c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e actos similares e por serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
d) As provenientes das portagens e áreas de serviços de empreendimentos sob sua responsabilidade, ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes das estradas;
e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como o dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
f) Os rendimentos dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
g) As indemnizações, doações e legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas e privadas;
h) A totalidade do montante legal resultante da aplicação de multas ou coimas;
i) Os saldos das contas de gerência;
j) O produto da venda de publicações e de processos patenteados para efeitos de adjudicação de projectos e obras;
l) Os juros de depósitos bancários ou outros rendimentos provenientes da aplicação de capitais;
m) Os montantes de empréstimos ou de outras operações financeiras que seja autorizado a contrair nos termos da lei;
n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato.

2 — A cobrança coerciva de receitas próprias do ICERR previstas na alínea *c*) do número anterior será efectuada, nos termos previstos na lei, através de execução fiscal.

Decreto-Lei n.º 238/99

de 25 de Junho

A revisão do regime de recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública no sentido do reforço do recrutamento como instrumento de gestão de pessoal, simplificando o procedimento sem comprometer as garantias dos interessados, foi inscrita no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, subscrito com as associações sindicais. Constitui execução deste acordo o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de

Julho, assim como a sua adaptação à administração local, nele prevista.

Com o presente diploma procede-se precisamente a essa adaptação às especificidades da administração local em matéria de competência, composição do júri, publicação no *Diário da República* e recurso.

Foram ouvidas, nos termos da lei, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, bem como as associações representativas dos trabalhadores da administração local.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O recrutamento e selecção de pessoal para as carreiras e categorias da administração local obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Composição do júri

1 — A presidência do júri cabe a um dos membros dos órgãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º ou a dirigente dos serviços, de preferência da área funcional a que o recrutamento se destina.

2 — O presidente do júri e os vogais não podem ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso, excepto se forem membros dos órgãos citados ou exercerem cargo dirigente.

Artigo 3.º

Competência do júri

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, as entidades com competência para autorizar a abertura do concurso, sob proposta do júri, podem solicitar ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território ou a outras entidades públicas ou privadas especializadas na matéria ou detentoras de conhecimentos técnicos específicos exigíveis para o exercício do cargo a realização de todas ou parte das operações do concurso.

Artigo 4.º

Competências

1 — As competências que no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são cometidas a dirigente máximo ou a director-geral ou equiparado são reportadas da seguinte forma:

a) Presidente da câmara municipal — nos municípios;
b) Conselho de administração — nos serviços municipalizados;
c) Junta de freguesia — nas freguesias;
d) Assembleia distrital — nas assembleias distritais.

2 — As competências que nos n.os 1 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são cometidas a membro do Governo são reportadas da seguinte forma:

a) Presidente da câmara municipal — nos municípios;
b) Conselho de administração — nos serviços municipalizados;
c) Junta de freguesia — nas freguesias;
d) Assembleia distrital — nas assembleias distritais.

3 — As competências que no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são cometidas ao dirigente máximo ou ao membro do Governo competente são reportadas da seguinte forma:

a) Presidente da câmara municipal ou câmara municipal, no caso de o presidente ser membro do júri — nos municípios;
b) Conselho de administração — nos serviços municipalizados;
c) Junta de freguesia — nas freguesias;
d) Assembleia distrital — nas assembleias distritais.

4 — As competências conferidas:

a) No n.º 1, alínea *b*), e no n.º 2, alínea *b*), ao conselho de administração consideram-se delegadas no respectivo presidente;
b) No n.º 3, alíneas *b*) e *c*), respectivamente ao conselho de administração e à junta de freguesia consideram-se delegadas no respectivo presidente quando este não for membro do júri.

Artigo 5.º

Recurso

Da homologação da acta de que consta a lista de classificação final cabe recurso, nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

Artigo 6.º

Publicações

Reportam-se à 3.ª série do *Diário da República* as referências feitas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, à 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Regime transitório

Este diploma não se aplica aos concursos cujo aviso de abertura tenha sido publicitado até à data da sua entrada em vigor, salvo os casos de reconstituição da situação actual hipotética em sede de execução de sentença.

Artigo 8.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* —

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 239/99

de 25 de Junho

A regulamentação do fabrico de materiais e objectos de matéria plástica quando destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios encontra-se estabelecida na Portaria n.º 1114/95, de 13 de Setembro, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, que transpôs para o direito interno as Directivas n.ºs 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE e 93/9/CEE, respectivamente de 18 de Outubro de 1982, de 19 de Dezembro de 1985, de 23 de Fevereiro de 1990, de 14 de Maio de 1992, de 15 de Março de 1993 e de 15 de Março de 1993.

A publicação das Directivas n.ºs 95/3/CE, de 14 de Fevereiro de 1995, 96/11/CE, de 5 de Março de 1996, e 97/48/CE, de 29 de Julho 1997, veio tomar necessária a alteração da referida legislação.

Atendendo ao imperativo constitucional constante do n.º 9 do artigo 112.º da Constituição, aproveita-se para reunir a legislação mais importante relativa ao fabrico de materiais e objectos de matéria plástica quando destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, dando-se assim como transpostas integralmente para a ordem jurídica interna as referidas Directivas n.ºs 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE.

O presente diploma estabelece as listas de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios e introduz a primeira lista de aditivos que podem ser utilizados no fabrico dos mesmos materiais e objectos, tornando-se necessário adoptar um procedimento faseado dada a extensão do número de substâncias a incluir numa lista completa de aditivos.

Assim, a lista que este diploma apresenta, corresponde a uma relação inicial, não completa, permitindo que no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica possam ser utilizadas como aditivos substâncias nela não compreendidas desde que estas sejam conformes com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, fixando-se igualmente os limites de migração dos constituintes, a lista dos simuladores utilizáveis e as regras gerais sobre a verificação da migração desses constituintes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, no estado de produtos acabados e que sejam compostos:

a) Exclusivamente de matéria plástica; ou
b) Por duas ou mais camadas, cada uma das quais constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou qualquer outro meio.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que aquela que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por matéria plástica o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais.

2 — São considerados igualmente como matérias plásticas os silicones e outros compostos macromoleculares similares.

3 — A estes compostos macromoleculares podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias.

4 — Não são considerados matéria plástica:

a) As películas de celulose regenerada, revestidas ou não revestidas;
b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;
c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:
  i) Ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintética e ou ceras microcristalinas;
  ii) Misturas das ceras referidas, entre si e ou com matérias plásticas;
e) As resinas de permuta iónica.

Artigo 3.º

Monómeros e outras substâncias iniciadoras

1 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras permitidos no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, são os estabelecidos nas listas constantes das secções A e B do anexo I ao presente diploma, com as restrições aí especificadas.